

Grupo de Trabalho Conselho da Comunidade

Relatório Final

CFESS **Erivã Garcia Velasco**
 Maria Bernadette de Moraes Medeiros
 Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz

CRESS 1ª. **Região Rosiane Costa de Sousa**
CRESS 5ª. **Região Lunelcia Almeida Paixão**
CRESS 9ª. **Região Kátia Cilene Barbosa**
CRESS 11ª. **Região Leovalda Rodrigues Moreira**
CRESS 19ª. **Região Nara Costa**

A Lei de Execução Penal, lei no. 7.210, promulgada em 1984, contém uma série de regras que tratam do funcionamento das prisões, dos direitos e obrigações dos presos, além de definir o funcionamento e atribuições de diversos órgãos do sistema penal. No seu escopo, nos artigos 80 e 81, a lei trata do **Conselho da Comunidade**, objeto de estudo deste grupo de trabalho.

Assim dispõe a lei:

***Art. 80.** Haverá em cada comarca um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante da associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.*

***Parágrafo único.** Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do conselho.*

As atribuições do Conselho da Comunidade estão assim especificadas na lei:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I. *Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca:*
- II. *Entrevistar presos:*
- III. *Apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário:*
- IV. *Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.*

Conforme a legislação, os Conselhos da Comunidade foram criados para ser a voz do preso na comunidade e no texto da lei observa-se a preocupação do legislador em envolver a sociedade “nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, ou seja, em reforçar a instância local de participação da comunidade nos presídios e cadeias públicas que hoje são 200.000, atendendo a 494.000 presos em 4000 comarcas¹.

Tendo em vista que na lei fala *1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais*, esta demanda aportou no conjunto CFESS/CRESS já há algum tempo, mais precisamente a partir de 2000, quando os CRESS, sob a pressão dos juízes de execução penal para designar um profissional para a representação no Conselho da Comunidade, indicação essa que significa um sobre trabalho de caráter “voluntário” para o profissional, demandaram ao CFESS orientações de procedimentos, principalmente porque essa representação não tem as mesmas características das representações nos espaços dos conselhos de direitos.

A assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra emitiu o Parecer Jurídico no. 08/00 para orientar os CRESS neste desafio, inclusive para uma deliberação coletiva. Na página 04 do referido Parecer, dois parágrafos são significativos para subsidiar o

¹ Folha de São Paulo, 18 de outubro de 2010. É importante uma visita ao site <http://portal.mj.gov.br>, para maiores informações sobre o sistema prisional.

debate: “Ora não há dúvida que o assistente social foi nomeado no corpo do artigo 80 da Lei de Execuções Penais, na qualidade de componente do “Conselho da Comunidade” **para prestar um serviço técnico profissional de caráter gratuito!**” E outro parágrafo logo a seguir: “Desenvolverá tais atividades, **não como cidadão**, mas sim como profissional e, nesta medida, se utilizará de seu saber técnico para desenvolver – com responsabilidade ética e técnica a qual estará sujeita tais atividades!” (grifos da autora). Ou seja, reforça que este Conselho não tem um caráter político, a exemplo dos conselhos de direitos. E quando o Juiz solicita a indicação ao CRESS, conforme o Parecer, não se caracteriza como indicação política e, “portanto, o Conselho Regional não poderá responder pela qualidade técnica e ética do exercício profissional do componente do **Conselho da Comunidade** (grifos da autora) e, caso este venha cometer qualquer ato contrário aos princípios inscritos nas normas deontológicas da profissão, sua falta será devidamente apurada, pelos meios competentes.” (Terra, 2000).

O Parecer no. 08/00 coloca duas possibilidades de encaminhamento: a declinação da indicação e a solicitação de um Projeto de Lei para alteração dos artigos, defendendo a remuneração e que seja caracterizado como atividade obrigatória de caráter técnico e científico.

No Encontro Nacional CFESS/CRESS de 2003, a seguinte deliberação foi aprovada:

Propor alteração do texto legal referente às finalidades, composição e papel do Conselho da Comunidade, previstos nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, na direção de um conselho de controle social, integrado por diversas organizações da sociedade, em defesa dos direitos de presos e familiares, desatrelado do aparato estatal. (2003)

Em 2004, a deliberação permaneceu na pauta do conjunto CFESS/CRESS, tendo sido acrescentado “*na construção da transparência da gestão prisional*”. Em 2005, no XXXIV Encontro Nacional, deliberou-se pelo encaminhamento da proposta para

Recomendação, passando a compor a pauta contínua de debates do Conjunto. Tendo em vista a diversidade do entendimento, no interior do conjunto, com relação às atribuições e responsabilidades a serem assumidas pelos/as profissionais, considerou-se importante “*aprofundar o debate do Conselho da Comunidade e fazer gestão junto ao legislativo para propor alteração do texto legal...*”.

Haja vista que as demandas de indicação de profissional continuaram chegando aos CRESS, independentemente do posicionamento político das entidades junto aos juízes de execução penal, em 2006, a assessora jurídica do CFESS, Sylvia Helena Terra, por meio da Manifestação Jurídica no. 50/06 sugeriu aprofundamento de estudos sobre o Conselho da Comunidade com vistas à reconceituá-lo, definindo novas atribuições.

Foi aprovada no Encontro Nacional CFESS/CRESS de 2006, a seguinte deliberação:

Aprofundar o debate do Conselho da Comunidade e fazer gestão junto ao legislativo para propor alteração do texto legal referente às finalidades, composição e papel do Conselho da Comunidade, previstos nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, na direção de um Conselho de controle social, integrado por diversas organizações da sociedade, em defesa dos direitos de sentenciados e familiares, desatrelado do aparato estatal, na construção da transparência da gestão prisional.

Constituído o Grupo de Trabalho com os seguintes CRESS: SP/ PR/ GO/ BA e o CFESS. (2006)

Na compreensão do Conjunto CFESS/CRESS, o aprofundamento das atribuições do Conselho da Comunidade deve fazer parte de outros debates como o investimento nos profissionais que atuam dentro das prisões, a implementação das assistências garantidas pela LEP, uma política para os egressos, o exame criminológico e a Comissão Técnica de Classificação.



Em 18 de dezembro de 2006, por meio do ofício CFESS nº 091/2006, foi solicitado aos CRESS indicação de conselheiros para a formação de um grupo de trabalho. Foram designados membros do GT:

Maria Helena de Souza Tavares (CFESS); Neile d'Oran Pinheiro (CFESS); Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz (CFESS); CRESS 1ª. Região, CRESS 5ª. Região; CRESS 9ª. Região; CRESS 11ª. Região; CRESS 19ª. Região.

Em 06 de agosto de 2007, por meio do ofício CFESS nº 066/2007, foi solicitado aos CRESS um conjunto de informações necessárias ao aprofundamento do tema.

Responderam ao ofício: CRESS 5ª. Região (BAHIA), CRESS 6ª. Região (MG), CRESS 9ª. Região (São Paulo), CRESS 10ª. Região (Rio Grande do Sul), CRESS 11ª. Região (Paraná), CRESS 15ª. Região (Amazonas), CRESS 16ª. Região (Alagoas), CRESS 17ª. Região (Espírito Santo), CRESS 18ª. Região (Sergipe), CRESS 19ª. Região (GO/TO), CRESS 20ª. Região (Mato Grosso), CRESS 21ª. Região (Mato Grosso do Sul), CRESS 24ª. Região (Amapá).

De acordo com suas respostas, tem-se o seguinte conjunto de informações:

1. Houve solicitação a esse CRESS, de indicação de assistente social para compor o Conselho da Comunidade?

Sim – 11 Conselhos (Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Sergipe, Mato Grosso, Mato Grosso do sul, Goiás/Tocantins, Amapá, Espírito Santo, Paraná)

Não – 02 Conselhos (Amazonas/Roraima, Alagoas)

2. Houve indicação, pelo CRESS, de Assistente Social para compor o Conselho?

Bahia: indicação de duas profissionais, mas ainda não foram publicadas tais indicações;

Minas Gerais: indicação de 17 profissionais;

São Paulo: indicação de duas profissionais e nomeação pelo Juiz de uma profissional;

Rio Grande do Sul: não informa o número de profissionais, mas indica que há 72 Conselhos da Comunidade no estado;
Espírito Santo: duas indicações;
Sergipe: uma indicação;
Mato Grosso: três indicações, sendo que uma delas, a própria profissional solicitou ao CRESS a sua indicação;
Mato Grosso do Sul: uma indicação;
Amapá: oito indicações;
Goiás/Tocantins: duas indicações;
Paraná: informa a solicitação por parte dos juízes e a formalização da indicação pelo CRESS. Não informa o número de profissionais.

3. Se houve indicações, há um repasse de informações sobre a atuação do assistente social no Conselho? Há demandas no CRESS sobre o assunto?

Das respostas obtidas na ocasião, 11 CRESS responderam positivamente com relação à solicitação pelos Juízes de Execução Penal de indicação de assistentes sociais para compor o Conselho da Comunidade e 02 CRESS responderam que não tiveram solicitações. Por outro lado, todos os CRESS e Seccionais que se posicionaram, mesmo quando afirmaram não haver demanda, apontaram a importância do debate e a urgência de revisão da Lei, no que concerne a formação do Conselho da Comunidade e atividades atribuídas aos profissionais. Os CRESS responderam também que têm construído estratégias diferentes nas suas respostas às demandas para participar do Conselho da Comunidade, seja no sentido de problematizar junto ao Juiz de Execução Penal a indicação de assistente social para atuar no Conselho, seja no sentido de construir pedagógica e politicamente a relação profissional neste espaço. O CRESS 9ª. Região aponta suas estratégias: apresenta os argumentos contidos no Parecer Jurídico e solicita reunião para conhecimento da forma de organização do Conselho da Comunidade. Uma das Seccionais do CRESS 9ª. Região, São José dos Campos, aponta a dificuldade na interpretação das leis e a importância do apoio de um advogado do Movimento dos Direitos Humanos. O CRESS 6ª. Região anexou



descrição do Protocolo utilizado pelo CRESS para indicação para o Conselho da Comunidade. Alguns CRESS realizam reuniões/encontros com os profissionais para troca de experiências e socialização das práticas desenvolvidas no Conselho de Comunidade. O CRESS 19ª. Região solicitou ao Ministério Público Estadual a relação de todos os Conselhos da Comunidade para um mapeamento da demanda.

No ano de 2007, o GT continuou seu trabalho no sentido de buscar mais informações que pudessem adensar o debate.

Em 2008, no Encontro Nacional CFESS/CRESS, o teor da deliberação é modificado:

Concluir o debate do Conselho da Comunidade em 2008, construindo parâmetros ético-políticos profissionais e fazer gestão junto ao legislativo para propor alteração do texto legal referente às finalidades, composição e papel do Conselho da Comunidade previstos nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, na direção de um Conselho de Controle Social, integrado por diversas organizações da sociedade, em defesa dos direitos de sentenciados e familiares, desatrelado do aparato estatal, na construção da transparência da gestão prisional. (2008)

Na gestão 2008/2011, novo grupo de trabalho foi formado: CRESS-PA/ 1ª. Região: Rosiane Costa de Sousa; CRESS-BA / 5ª. Região: Lunelcia Almeida Paixão; CRESS-SP/ 9ª. Região: Kátia Cilene Barbosa; CRESS-PR/11ª. Região: Leovalda Rodrigues Moreira; CRESS-GO/19ª Região: Nara Costa; e pelo CFESS: Erivã Garcia Velasco, Maria Bernadette de Moraes Medeiros, Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz

Em 07/06/2009, em Recife, após o Seminário Nacional da Saúde, foi realizada uma reunião com os membros do GT e algumas discussões foram aprofundadas, para subsidiar encaminhamentos futuros:

✓ Foi apontada, por integrantes do GT, a questão ética que envolve a participação no Conselho da Comunidade, na medida em que o requerimento é de execução de um

trabalho técnico, que apresenta características “assistencialistas”, e não uma prática conselheira participativa. Não há recursos ou Fundo específicos definidos em lei para o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho;

✓ Da mesma forma, foi observado que não existe integração entre o trabalho desenvolvido pelos profissionais do sistema prisional e o trabalho desenvolvido nos Conselhos da Comunidade. A partir de depoimentos dos membros do GT, foi destacada a necessidade de se discutir sobre a possibilidade de se atribuir ao Conselho da Comunidade o papel de “controle social”.

Cada Conselho da Comunidade elabora seu Regimento Interno. O orçamento para funcionamento do Conselho advém de doações e de captação de recursos. A título de exemplo, citamos o *Manual do Conselho de Comunidade, Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul (CGJ-RS)*.

Os Conselhos da Comunidade possuem uma função de articulação dos recursos, de fiscalização, de luta pela preservação de direitos, de ressocialização e de representação das comunidades na execução da política penal e penitenciária.

Foi proposta a retomada do levantamento junto aos CRESS sobre a participação de assistentes sociais nos Conselhos da Comunidade, sendo sugerido que, para realização desse levantamento, se parta do Relatório do Ministério da Justiça sobre as Comarcas em que existem os Conselhos da Comunidade. Pelas informações que detínhamos, datadas de 2007/2008, existiam 673 Conselhos de Comunidade. Até 2010, todas as comarcas (mais ou menos 4000) deveriam ter Conselhos da Comunidade, de acordo com a Resolução no. 47, de 18/12/07, CNJ – Metas do Plano Diretor do Sistema Penitenciário.

Discutiu-se, na ocasião, que o debate deveria ser ampliado, contemplando conteúdos sobre a Política Penal com a categoria e, especialmente, junto aos profissionais das



áreas: Sistema Prisional, Segurança Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Assistentes Sociais requisitados judicialmente nos municípios para atuação nos Conselhos da Comunidade e comunidade em geral.

Com relação à sugestão de alterações na LEP, nos Art. 80 e 81, em consultas realizadas ao Senado e Câmara, nada havia sido constatado até junho de 2009; entendeu-se, que, em princípio, não era momento para se propor mudanças na Lei de Execuções Penais – LEP, uma vez que essa ação poderia dar margem para avanços do conservadorismo, correndo-se o risco de perder ganhos presentes na Lei. Nos Projetos de Leis de alteração da LEP identificados até aquele momento, não existiam propostas para os artigos 80 e 81.

Cabe acrescentar que, posteriormente, em 19 de agosto de 2010, foi aprovada mudança na LEP, a qual incluiu no art. 80 a Defensoria Pública, não alterando, todavia, o caráter do Conselho da Comunidade.

A partir do acúmulo até aquele momento, os CRESS afirmaram a importância de se debater sobre a organização e o significado do Conselho da Comunidade, concordando com os argumentos do Parecer Jurídico no. 08/00.

Reafirmou-se que a Resolução 493/06, sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social, poderá subsidiar os profissionais na perspectiva de garantir o trabalho técnico profissional com qualidade dos serviços prestados, o que pressupõe condições objetivas para a realização do trabalho.

A partir do levantamento realizado e de depoimentos de profissionais, ficou evidenciado que há divergências entre os mesmos com relação ao Conselho da Comunidade e da própria legislação. Alguns consideram que a LEP é garantidora de direitos humanos, outros avaliam a fragilidade do trabalho social desenvolvido no sistema prisional e, mais especificamente, no Conselho da Comunidade. Tendo em vista a composição e as atribuições do Conselho da Comunidade previstas em lei, a atuação deste é

restringida no que se refere à perspectiva de controle social e defesa dos direitos humanos, que vai depender muito mais da conjuntura a qual está inserido do que das iniciativas daqueles que o compõem. Normalmente são profissionais do Executivo, designados para compor o Conselho e desenvolvem a atividade a partir da determinação do Juiz, e combinando com seu horário normal de trabalho, como um sobre trabalho numa perspectiva eminentemente técnica.

Outra informação relevante é que na comarca do RJ foi identificada uma proposta de reconstrução da dinâmica dos Conselhos da Comunidade à semelhança da época de Marcelo Freixo (referência no RJ com relação à defesa dos direitos das pessoas em cumprimento de pena) em que, como membro do Conselho da Comunidade em 2004, contribuiu para o mesmo atuasse numa perspectiva da democracia e dos direitos, e com possibilidades de controle social. Nesse processo, o Juiz da comarca do RJ tem delegado para a Pastoral Carcerária a responsabilidade do Conselho da Comunidade e os trabalhos desenvolvidos extrapolam ao estritamente estabelecido no Art. 81 da LEP. Há um desafio grande para o conjunto CFESS/CRESS diante dessa questão. É necessário adensar o debate com relação ao que se defende no sistema prisional.

Pelos meios de comunicação temos visto que a prioridade dos órgãos públicos nas prisões tem sido a ampliação da punição e do controle à revelia da construção de uma cultura dos direitos. Conforme Marcelo Freixo, do RJ, em depoimento de 2004, “o sistema prisional é reflexo da sociedade que o produz, não foi feito para ser justo e sim para garantir a manutenção da ordem ...O maior drama é a inexistência de uma política pública para as prisões no Brasil”. Ainda segundo Freixo, “a maior violência que assistimos nas prisões não são as rebeliões e sim a mais perversa criminalização da pobreza que já ocorreu na história deste país”.

Com vistas à atualização das informações, foram solicitados aos CRESS novos dados:

1) Há solicitações a esse CRESS, de indicação de assistente social para compor Conselhos da Comunidade no estado?

- 2) Mediante solicitações, o CRESS fez indicação de assistente social para compor Conselhos da Comunidade?
- 3) O CRESS tem conhecimento de quantas comarcas existem no estado e de quantos Conselhos da Comunidade existem e tem assistentes sociais atuando?
- 4) Com relação ao trabalho desenvolvido pelo profissional, em caso de indicação, o profissional socializa com o CRESS sua atuação?
- 5) Há sugestão dos assistentes sociais que atuam nos Conselhos da Comunidade, com relação à finalidade, composição e papel dos mesmos?

Os CRESS PR, BA, RJ, GO, MS, SP, RS, PA, SE e ES enviaram suas contribuições. Com relação à primeira questão, dos 10 CRESS, 09 responderam afirmativamente à demanda crescente de solicitação de profissional para compor o Conselho da Comunidade.

Na segunda questão, 05 CRESS indicam profissionais para compor o conselho, 05 responderam que não o fazem. Mas, explicitam as estratégias utilizadas para responder a esta demanda: orientam ao Juiz que procure profissionais nos CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) dos municípios; disponibilizam ao Juiz a lista de profissionais do município; fazem reunião com os/as profissionais para definir a indicação.

Na terceira questão, alguns CRESS têm conhecimento do número de comarcas, número de Conselhos da Comunidade e número de profissionais, conforme tabela a seguir:

CRESS	Comarca	Conselho da Comunidade	Profissionais
PR	144	n/c	n/c

BA	n/c	n/c	n/c
RJ	83	07	02
GO	n/c	n/c	n/c
MS	n/c	n/c	n/c
SP	n/c	05	05
RS	n/c	n/c	n/c
PA	n/c	10	10
SE	n/c	01	n/c
ES	69	01	01

A resposta da quarta questão mostra que há um interesse dos CRESS em monitorar esta representação. Alguns profissionais informam que elaboram relatórios, fazem captação de recursos e distribuição de cestas básicas, realizam visitas às unidades prisionais e buscam aprofundar o envolvimento da sociedade civil, ações que, muitas vezes, reforçam um perfil conservador e assistencialista do conselho. Outros profissionais que atuam nos Conselhos da Comunidade sugerem o aprofundamento do debate na direção de um conselho de políticas públicas. Com relação à solicitação de apoio administrativo ou financeiro aos CRESS, todos os que responderam, afirmaram que não há essa demanda.

No Encontro Nacional do conjunto CFESS/CRESS de 2009, duas deliberações foram aprovadas:

Aprofundar debates em torno da participação do Conjunto CFESS/ CRESS nos conselhos de comunidade, para deliberação no Encontro Nacional de 2010, a partir dos subsídios do GT Conselho da Comunidade e do Seminário Nacional Sociojurídico.

Elaborar documentos do CFESS / CRESS na defesa dos direitos humanos e combate ao sistema repressivo-punitivo, com vistas a apoiar as respostas dos CRESS aos juízes corregedores que requisitam a indicação dos



assistentes sociais para comporem o Conselho da Comunidade previsto nos artigos 80 e 81 da LEP. O documento deverá problematizar, do ponto de vista ético e jurídico, fundamentando a escusa à solicitação, bem como informar que o Conjunto CFESS – CRESS vem debatendo o assunto e com base nos estudos em âmbito nacional, decidirá sobre a matéria no 39º Encontro Nacional em 2010. (2009)

Em outubro de 2009, em Cuiabá, MS, foi realizado o Seminário Nacional II Encontro Sociojurídico, e as temáticas subjacentes ao debate do Conselho da Comunidade foram desenvolvidas nesse espaço qualificado (sigilo profissional, saúde do trabalhador no campo sociojurídico, riscos de vida no exercício profissional, abuso de autoridade, além de matérias específicas como a Lei de Execução Penal, exame criminológico, comissão técnica de classificação, conselho da comunidade, dentre outros temas).

Concomitante a esse processo, o CFESS foi informado da existência de uma Comissão de Apoio e Fomento dos Conselhos da Comunidade, no Ministério da Justiça, que vem discutindo uma proposta de anteprojeto de lei que trata da constituição jurídica dos Conselhos da Comunidade. O CFESS foi convidado a participar de uma reunião no dia 09.11.09, quando pode contribuir com o debate, informando o resultado do trabalho do GT que estava discutindo o papel do/da assistente social nos referidos conselhos. Na ocasião, foi apresentada a última versão do projeto (até aquele momento) e foram discutidos todos os itens, com sugestões de revisão de alguns, sendo que nem todas foram acatadas. Esse documento preliminar foi socializado junto aos CRESS.

Diante de todos esses encaminhamentos, o GT elaborou a minuta de relatório final, que foi apresentada no XXXIX Encontro Nacional CFESS-CRESS, em Florianópolis, SC, de 07 a 11 de setembro de 2010. A partir das discussões, deliberou-se:

Dar continuidade ao trabalho do GT Comunidade até dezembro de 2010 com os seguintes objetivos:

- 1) formular proposta de alteração dos artigos 80 e 81 da LEP em contribuição a minuta que se encontra em fase de elaboração na comissão formada no âmbito do Ministério da Justiça;*
- 2) elaborar documento crítico sobre o Conselho da Comunidade de natureza política com elementos jurídicos a ser encaminhado aos Presidentes dos Tribunais e outras autoridades judiciais para subsidiar os CRESS e profissionais convocados a integrar este conselho (2010)*

Garantir a inclusão do debate sobre o Conselho da Comunidade nos encontros sócio jurídicos como estratégia de fortalecimento da luta pela alteração do seu papel para Conselho de Controle Social. (2010)

Em cumprimento às deliberações, o GT se reuniu em janeiro de 2011, momento em que finalizou o presente relatório, elaborou o documento para subsídio dos CRESS junto ao juízo, bem como formulou proposta de alteração dos artigos 80 e 81 da LEP, que foi encaminhada à Comissão acima referida. Além disso, é importante sinalizar que outro GT está discutindo a atuação dos profissionais no campo sociojurídico.

A título de síntese, entendemos que os debates, até esse momento, realizados em torno da temática Conselho da Comunidade, sinalizam tendências de fortalecer a participação de profissionais, mas que seja na perspectiva da defesa dos direitos das pessoas em cumprimento de pena e, portanto, reforçam a necessidade de alteração da lei. É importante acompanhar o andamento de PLs que tenham como escopo a alteração da LEP no que se refere ao Conselho da Comunidade.

Por outro lado, os documentos produzidos pelo Conjunto, (Parecer, Manifestação Jurídica, Resoluções, documento sobre o Conselho da Comunidade de natureza política com elementos jurídicos, além de documentos diversos de teor ético-político) devem subsidiar encaminhamentos dos CRESS junto ao Poder Judiciário.

Assim, entendemos que o GT, com esses encaminhamentos, finaliza seus trabalhos.

Em janeiro de 2011.